

Prezado(o) colega associado(a);

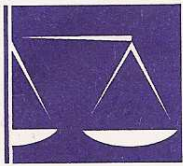
Como se sabe, desde que houve a implantação do subsídio, em parcela única, para os membros da magistratura mineira, instituído pela Lei nº 16.114 de 18.05.2006, houve, por conseqüência, a supressão das vantagens pessoais que haviam sido adquiridas ao longo de anos de serviços prestados, ocorrendo, no entanto, que o montante da remuneração, então recebida, acabou sendo preservado, ante a garantia da irredutibilidade do art. 95-III da CF.

Em face disso, aos magistrados, cuja remuneração excedia o valor do teto constitucional, foi garantida, pelo TJMG, a manutenção da parcela excedente, sob a rubrica do Art. 95-III da CF, isso na esteira de decisão administrativa do CNJ, no PCA nº 442, porém, com a ressalva da referida parcela permanecer congelada e ser absorvida nas futuras elevações do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ou do teto nacional.

Tendo sido promulgada a Lei federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, estabelecendo o reajuste do subsídio mensal de Ministro do STF (*"fica reajustado"*, é a expressão do art. 1º da Lei ), bem como, a Lei estadual nº 18.698, de 05.01.2010, a referida absorção logo passou efetivamente a ser aplicada pelo TJMG, no pagamento, mês a mês, da remuneração dos magistrados que recebem a parcela respectiva do art. 95-III-CF.

Atingindo, a referida medida, cerca de trezentos associados, a sua legalidade passou a ser posta em dúvida, por inúmeros deles, especialmente os mais antigos na carreira, reclamando prejuízo e providência da AMAGIS, que, inicialmente, cuidou de obter Parecer sobre a matéria, de parte do renomado jurista ANDRÉ RAMOS TAVARES, que se manifestou no sentido de não caber a absorção na situação excepcional da referida lei federal, basicamente, por ter estabelecido mero reajuste monetário do subsídio e não aumento real dele, concluindo que só nesse último caso a absorção poderia ter cabimento.

Diante disso, e objetivando resolver essa situação em defesa dos interesses dos associados, a AMAGIS, mediante autorização de sua Diretoria, está em entendimento com o advogado especialista, EDGARD MOREIRA DA SILVA, no sentido de ajuizar a ação que considerar cabível, tudo indicando que venha a ser uma ação ordinária coletiva, de autoria da



**AMAGIS**  
ASSOCIAÇÃO  
DOS MAGISTRADOS  
MINEIROS

AMAGIS, visando não só a nulidade da absorção como o recebimento de diferenças atrasadas de subsídios.

Para esse fim, a AMAGIS irá firmar contrato com o referido advogado, que está pretendendo, além do *pro-labore* de R\$ 20.000,00, a ser pago pela entidade, consignar o direito de receber, somente no caso de êxito, importância equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o montante que couber a cada associado que vier a ser abrangido pela coisa julgada, na sua execução, ficando aquele autorizado a deduzir a quantia respectiva, inclusive, na forma e para os fins do art. 22 - §5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia ).

Assim, é o presente para dar conhecimento da medida aos associados que integram o grupo de magistrados que recebem a parcela do Art. 95-III da CF, solicitando que, se tiverem alguma discordância quanto ao ajuizamento da ação e/ou quanto aos honorários de êxito convenionados, que se manifestem, por escrito (à presidência da Amagis), com protocolo, ou por meio eletrônico (presidência@amagis.com.br), até o dia 30/04/2013, valendo, depois desse prazo, a falta de comunicação como aprovação para ingresso da ação e para os honorários de êxito estipulados.

Atenciosamente;

Herbert José Almeida Carneiro

Presidente da Amagis